



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.003202/2003-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.125 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente IPL INCORPORADORA PAULISTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

IRRF. APURAÇÃO DO IRPJ. RENDIMENTO TRIBUTADO PARCIALMENTE. DEDUÇÃO PROPORCIONAL. SALDO NEGATIVO.

O IRRF sobre rendimentos pagos a pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode ser compensado com o imposto de renda devido ao final do período de apuração proporcionalmente aos rendimentos tributados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

SALDO CREDOR. REDUÇÃO. CÁLCULO DA AUTORIDADE FISCAL. ERRO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

A ausência de demonstração de ocorrência de erro nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal que apontaram um saldo credor da CSLL menor do que o pleiteado pelo contribuinte, impõe a manutenção da decisão recorrida.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

IPL INCORPORADORA PAULISTA LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1 que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem resumir os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 208/226) interposta contra despacho decisório de autoridade fiscal oficiante na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — Derat/SPO (fls. 146/204):

- (i) reconheceu um saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica de R\$ 156.795,94 referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001;
- (ii) homologou as compensações declaradas com base nesse saldo negativo de IRPJ até o limite do crédito reconhecido;
- (iii) convalidou as compensações sem processo de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a junho de 2000, março a junho de 2001 e janeiro a março de 2002;
- (iv) não homologou as compensações declaradas com base em crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, por não reconhecer a existência de saldo remanescente a configurar o direito creditório;
- (v) convalidou as compensações sem processo de estimativas de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro de 1999, parcialmente as de janeiro de 2000 e janeiro de 2002 e, não convalidou, as de fevereiro a outubro de 2000, as de março a julho de 2001, e, as de fevereiro a março de 2002.

As compensações declaradas com base nos saldos credores de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001 foram formuladas em meio papel de fls. 01/02, formalizado em 07/05/2003, e pelos seguintes PER/DCOMP's:

PER/DCOMP	DT. TRANSMISSÃO	TIPO DECLARAÇÃO	Nº PERDCOMP RET./CANC.
25375.34401.240603.1.3.02-4917	24/06/2003	ORIGINAL	
01600.88559.110703.1.3.02-8061	11/07/2003	ORIGINAL	
38388.67870.300703.1.3.02-8375	30/07/2003	ORIGINAL	
09576.29754.200404.1.3.02-2713	20/04/2004	ORIGINAL	
42700.69897.200704.1.3.02-5006	20/07/2004	ORIGINAL	
15055.79430.221004.1.3.02-5175	22/10/2004	ORIGINAL	
40191.21605.260105.1.3.03-0184	26/01/2005	ORIGINAL	
34057.61305.260105.1.3.02-1909	26/01/2005	ORIGINAL	
13628.26417.250405.1.3.02-6328	25/04/2005	ORIGINAL	
16269.89699.211206.1.7.02-9929	21/12/2006	RETIFICADORA	09629.93243.210503.1.3.02-3039
27726.75679.211206.1.7.02-0096	21/12/2006	RETIFICADORA	09680.05412.221004.1.3.02-0264
39453.44907.221206.1.7.02-9954	22/12/2006	RETIFICADORA	34975.53370.260105.1.3.02-4180

A manifestante tomou ciência da decisão em 24/02/2010, consoante "Aviso de Recebimento — AR" dos Correios de fls. 205-verso e, em suas razões de inconformidade, juntadas às fls. 208/226, em 25/03/2010, alega, em síntese, o quanto se segue:

- (a) Os procedimentos de compensação foram corretamente seguidos, conforme cópias das peças elaboradas e protocoladas junto à Receita Federal, sendo certo

que as compensações se basearam tão somente em impostos já recolhidos ou retidos na fonte, conforme documentos nº 05/17;

(b) Não cabe discutir de que maneira foram reconhecidas as receitas financeiras, estando tudo comprovado pelas declarações de IRPJ e dos informes de rendimentos das instituições financeiras, não havendo base legal para aplicar "regra de três" em relação aos impostos retidos sobre receitas financeiras;

(c) Outrossim, também ocorreram recolhimentos de IRPJ e CSLL em exercícios em que se apuraram prejuízos fiscais, gerando excedentes a serem compensados, conforme consta das declarações de IRPJ;

(d) O processo em questão se refere a declarações de compensação e não se coaduna com a maioria das análises de declarações de rendimentos da requerente;

Pede, ao final, o reconhecimento de todo o direito creditório, a homologação das treze declarações de compensação, inclusive a que utilizou saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 e a convalidação de todas as compensações de IRPJ e CSLL realizadas sem processo, relativas ao período abrangido pelos PER/DCOMP's.

Ao tratar da questão, a DRJ/SP1 julgou parcialmente procedente o pleito por entender, em suma, que:

[...]

No caso dos autos, a dedução do IRRF não foi integralmente aceita, gerando a diferença em litígio, porque não restou demonstrado que as receitas correspondentes aos rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela contribuinte e sobre os quais houve a retenção foram regularmente tributadas no ano-calendário 2001, isto é, que efetivamente integraram a base de cálculo do IRPJ desse período de apuração, conforme exigido pelo § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95

[...]

Portanto, se somente podem ser deduzidas da apuração do imposto de renda aquelas retenções cujos correspondentes rendimentos tenham sido computados na base de cálculo do tributo, por óbvio, o oferecimento parcial à tributação desses mesmos rendimentos implicará, também, numa dedução a menor do IRRF para fins de determinação do saldo a pagar imposto ao final do período de apuração.

Desta forma, ao contrário do que alega a manifestante, não basta certificar a retenção do imposto, mas também é necessário confirmar se as correspondentes receitas financeiras foram reconhecidas contabilmente pela contribuinte e compuseram a base de cálculo do tributo.

[...]

A contribuinte se limitou a alegar que suas compensações foram efetuadas regularmente, mas não demonstrou o alegado, pois deveria ter apresentado cálculos que pudessem ser contrapostos àqueles efetuados pela autoridade fiscal. A manifestante não tomou essa providência e apenas transcreveu na peça recursal os valores dos créditos e dos débitos já informados nas declarações de compensação.

Desta maneira, a manifestante não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação, pois deixou de apontar falhas ou inconsistências nos cálculos utilizados pela autoridade fiscal para subsidiar sua conclusão de que não remanesceu saldo de CSLL do ano-calendário de 2001 disponível para ser compensado com os débitos de interesse deste processo.

Ante o exposto, não merece reparo a decisão, no tocante ao reconhecimento de saldo credor de IRPJ de 2001 remanescente de R\$ 156.795,94 e que verificou a inexistência de saldo disponível de CSLL para esse mesmo período de apuração.

Entretanto, verifica-se que à época da notificação da contribuinte do despacho decisório, em 24/02/2010, já havia transcorrido, para parte das declarações de compensação, o

prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Assim, voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo a homologação das seguintes declarações de compensação:

[...]

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos de defesa, mencionando que teria a decisão recorrida reconhecido o saldo negativo de IRPJ, homologado as compensações declaradas e convalidado as compensações sem processo de estimativas de IRPJ, requerendo, por fim, *o reconhecimento de todo o direito creditório constante das Declarações de Compensação* em apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Analisando o que dos autos consta, verifico que em sede recursal o contribuinte se limita em rebater a decisão de primeira instância sem, contudo, demonstrar onde estariam os equívocos.

O recorrente leva a crer que a DRJ/SP1 teria reconhecido parte do saldo negativo do IRPJ, homologando parte das compensações e que tal entendimento deveria ser refletido em todo o pedido de compensação. Acontece que, em verdade, o provimento parcial em primeira instância ocorreu em face do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita para parte das DCOMPs transmitidas.

Não houve, portanto, reconhecimento por parte do colegiado de piso da existência do crédito em favor do contribuinte, porém, lhe foi garantido o direito de compensar o crédito em razão do transcurso do prazo legal em que a Fazenda Pública detinha competência para avalia-lo.

Adentrando na discussão que resta em litúgio, a dedução do IRRF não foi integralmente aceita em razão de que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que as receitas correspondentes aos rendimentos de aplicações financeiras foram regularmente tributadas no ano-calendário 2001.

Da forma como acertadamente pontuou a decisão recorrida: *somente podem ser deduzidas da apuração do imposto de renda aquelas retenções cujos correspondentes rendimentos tenham sido computados na base de cálculo do tributo.*

Em relação à CSLL, de igual modo, o contribuinte se limita em demonstrar insatisfação com a não homologação, mas não traz aos autos elementos capazes de se contraporem ao Despacho Decisório (e-fls. 290) que foi expedido manual e detalhadamente.

Nesse contexto, me filio à decisão recorrida para utilizando-se das suas razões de decidir, mantê-la incólume, tendo em vista a ausência de elementos de prova suficiente para que seja adotada posição diversa.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges